



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000636-91.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante ANGELA MARIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000636-91.2024.8.26.0200.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ANGELA MARIA LIMA.

APELADO(A): NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

MAGISTRADO(A): DR.(A) FELIPE GUINSANI.

VOTO: 30.635.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeitada.

Declaração de inexistência do débito – Réu que não trouxe provas suficientes a respeito da utilização do cartão de crédito, como faturas ou mesmo que ele tenha sido recebido – Ônus que lhe competia.

Danos morais - Configuração – Negativação indevida que se qualifica como dano “in re ipsa” e que ultrapassa o mero dissabor – “Quantum indenizatório” - Valor do dano moral que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sucumbência exclusiva da requerida.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 265/270, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e a condenou na multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e assim o faço com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

CONDENO, ainda, a autora às penas da litigância de má-fé, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC, ressaltando que isenções asseguradas pela gratuidade da justiça não compreendem as verbas decorrentes de sanção por ilícito processual.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I. C. (fls. 270).

Apela a autora alegando, em síntese, que nunca negou a abertura de conta junto ao apelado, contudo, não houve confirmação da adesão ao cartão de crédito, tampouco prova do seu recebimento, desbloqueio e da existência do débito; que as telas sistêmicas não são suficientes para demonstrar o inadimplemento; argumenta que não foi juntado o contrato objeto da lide; aduz que os documentos acostados pelo requerido foram utilizados quando da abertura de conta, não havendo comprovação de que houve a efetiva contratação de cartão de crédito; entende que a negativação efetuada é indevida; defende a reforma a r. sentença para que seja afastada a multa por litigância de má-fé e julgados procedentes os pedidos iniciais para que sejam declarados inexistentes os débitos objeto da lide, seja a requerida

condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, bem como para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da causa ou por equidade; subsidiariamente, defende a redução da multa por litigância de má-fé para o mínimo legal.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 23/24).

Foram apresentadas contrarrazões recursais pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, defende a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada em sede de contrarrazões.

Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade em sede de apelação, eis que a autora sucumbente recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões a sua pretensão, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

2. Mérito.

O recurso comporta parcial acolhida.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais na qual a autora alega na inicial que, ao tentar efetuar a compra de um produto, foi surpreendida com a informação de

que seu nome constava dos cadastros de proteção ao crédito, por débito relativo ao contrato A4A83FCCEBF166AA, no valor de R\$ 238,61, vencido em 23.02.2023, que alega desconhecer; requereu, assim, a declaração de inexistência da dívida, a retirada do apontamento restritivo e a condenação do réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Citado, o réu afirmou, em resumo, que o cartão de crédito foi solicitado e entregue à autora no dia 31.01.2023, tendo sido desbloqueado por meio do aplicativo; aduziu, ainda, que a negativação se deu em razão do não pagamento da fatura com vencimento em abril/2023 e que os valores divergem daquele do apontamento eis que incidiram juros e encargos; acrescenta que houve a realização de acordos para pagamento do débito, sem que houvesse cumprimento; defendeu a improcedência da demanda.

Em réplica, a autora impugnou as telas sistêmicas e argumentou que, embora tenha conta junto ao requerido, não houve prova da adesão e da utilização do cartão de crédito.

Após, o feito foi sentenciado, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial e condenando a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Constou da fundamentação da r. sentença:

(...)

Os pedidos são improcedentes.

Com efeito, a controvérsia cinge-se na existência de débito inadimplido e na consequente lícitude da inclusão do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito.

No caso, o réu trouxe fato impeditivo do direito da autora ao afirmar que o débito negativado é

oriundo de faturas não adimplidas de cartão de crédito, vinculado à conta corrente n.º 16214608-5 de sua titularidade.

Em réplica, a autora não só confirmou a existência de relação jurídica entre as partes, como também foi evasiva quanto à utilização do cartão de crédito pois, em momento algum negou a contratação do serviço, tampouco esclareceu e provou que, embora tivesse contratado e dele se utilizado, adimpliu com sua obrigação.

Como se vê, a demandante restringiu-se à ausência de documento por ela assinado para comprovar a contratação e o recebimento do plástico, todavia NÃO NEGOU, de forma consistente, a origem da dívida, tornando o fato incontroverso pela ausência de impugnação específica.

(...)

Não bastasse, o endereço de envio do cartão de crédito e das respectivas faturas à autora é o mesmo mencionado na inicial (fl. 01), qual seja, Rua Antônio Maria Agostinho Simões, n.º 90, Centro, Fernão-SP.

E embora sustente ter solicitado somente o cartão de débito, é sabido que a maioria das instituições financeiras disponibiliza um único plástico para utilização tanto na função débito, quanto na função crédito, a depender da escolha do cliente no momento do pagamento com o cartão.

Neste ponto, verifica-se que as compras lançadas na fatura do cartão de crédito de fl. 257 foram realizadas em estabelecimento comercial de Fernão-SP (Supermercado Simili), mediante leitura do chip e autenticação por senha, ressaltando não haver notícias acerca de perda ou roubo do cartão.

Têm-se, ainda, um histórico de pagamentos das faturas, inclusive mediante acordos com a instituição financeira (fl. 44) o que é INCOMPATÍVEL com eventual fraude.

Consigno que as faturas de fls. 156/258 foram juntadas por determinação deste magistrado que, como destinatário final da prova, é livre para determinar a produção das provas que entender necessárias para o deslinde do feito. Vale acrescentar que o art. 425, inc. V, do CPC, confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos “extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que

consta na origem”, cabendo ao julgador, caso a caso, aferir o valor dos informes como meio de prova.

No caso em tela, não se ignora a sua produção unilateral, contudo, a ausência de impugnação específica do autor e o conjunto probatório fornecido pela instituição financeira ré permitem concluir que a relação jurídica entre as partes se encontra devidamente comprovada.

Dessa forma, não se vislumbra ilícito imputável à parte ré pois, tomado o contrato por existente e válido, e inexistindo comprovação eficaz do pagamento do débito, agiu de forma lícita, em evidente exercício regular do seu direito de credora.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de inexistência da dívida, e por conseguinte também os pedidos de exclusão da inscrição e de indenização por danos morais, porquanto inexistente conduta ilícita do réu.

Por fim, a autora infringiu o disposto no art. 80, inc. II e III, do CPC, pois alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo para conseguir vantagem indevida ao sustentar o desconhecimento de débito, que diz respeito à utilização de cartão de crédito de sua titularidade para pagamento de compras por ela própria realizadas. Isto é, tinha plena consciência da existência da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e tentou ocultar essa relação, no intuito de enriquecer-se ilicitamente.

Por conseguinte, atraiu para si a condenação na multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81, “caput”3, CPC, a qual arbitro, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (fls. 266/269).

Em que pese o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, a r. sentença merece reforma.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

E em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a regularidade da contratação, consoante o art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu, como se verá abaixo.

Ademais, conforme Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Observa-se, primeiramente, que a ré deixou de anexar os supostos *documentos* relativos à contratação em apartado, trazendo apenas os *prints* no próprio bojo da contestação, o que dificulta até mesmo sua leitura.

E a juntada da *selfie* e cópia do RG de fls. 41 não comprova a contratação, já que não há como saber se se refere à abertura da conta ou à solicitação do cartão de crédito, consignando-se que a própria autora não nega que é correntista da instituição financeira.

Outrossim, sequer foram juntadas as faturas sobre o suposto débito inadimplido; nesse sentido foram trazidas, apenas, as faturas com vencimento a partir de maio/2023.

Saliente-se que na contestação a requerida afirmou que a negativação, no valor de R\$238,61, se deu por débito vencido em fevereiro/2023, contudo, não vieram aos autos aquela suposta fatura em atraso; e a diferença de valor da negativação para a fatura com vencimento em maio/2023 é considerável, R\$2.144,49, o que faz presumir que não seriam apenas juros e encargos; e sequer restou demonstrada quais seriam tais compras ou encargos.

Outrossim, no comprovante de entrega do cartão acostado às fls. 43, em que pese constar a informação de que o produto foi recebido pelo próprio titular em 31.01.2023, não consta a cópia do aviso de recebimento e a consulta, atualmente, no site dos correios, não se mostrou possível.

Ademais, não há nos autos qualquer documento dando conta de que houve o efetivo desbloqueio do plástico.

Por fim, foi alegado que houve a formalização de acordos para pagamentos de débitos, não cumpridos, mas daquele documento acostado (fls. 44) sequer consta a informação de qual seria o contrato objeto dos acordos.

Assim, na hipótese *in concreto* o réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade do débito.

A prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Outrossim, deve ser observada a Súmula nº 479 do C. STJ que preconiza: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Nesse sentido, essa C. Câmara já decidiu:

Apelações. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. dano moral. Fraude incontroversa. Negativação indevida. Débito declarado inexistente e inexigível. Dano moral configurado. Valor adequadamente arbitrado e mantido (R\$ 5.000,00). Termo inicial dos juros de mora da indenização moral alterada para a data do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. Questionamento quanto à fixação da honorária sucumbencial do patrono da parte autora. Acolhimento, diante do valor ínfimo (R\$ 500,00). Majoração para 20% do valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Sentença de procedência alterada. Recurso do autor parcialmente provido e desprovido o do réu. (Apelação nº. 1059103-43.2022.8.26.0100; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Kodama, j. 01.03.2023).

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Cédula de crédito bancário para financiamento de veículo – Contratação mediante fraude – Prestação de serviço defeituoso, sem excludentes - Responsabilidade objetiva do banco – Súmula STJ 479 – Danos morais caracterizados na negativação indevida do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Indenização devida – Quantum e honorários advocatícios que não comportam redução - Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação nº. 1001874-44.2021.8.26.0106, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 12.07.2022).

Deste modo, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, concluindo-se pela responsabilidade do réu pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos, sendo de rigor a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a negatuação da parte autora nos órgãos de proteção de crédito enseja dano moral *in re ipsa* (a respeito, vide REsp n. 1.059.663/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008).

Não é necessária a comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte, já que o dano moral é presumido.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, importante esclarecer que o d. magistrado deve fixar a indenização pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa medida, a verba indenizatória não pode ser utilizada como o veículo de enriquecimento ilícito da parte, tampouco ser fixada em valor ínfimo, que não sirva para repreender as ações de quem cometeu prática ilícita ou irregular.

Dito isso, o valor pretendido pela autora se mostra excessivo, de modo que entendo ser razoável sua fixação em R\$ 5.000,00, por ser tratar de valor adequado, proporcional e compatível com a jurisprudência desta C. Câmara para situações semelhantes.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora, fixados em 1% ao mês, são devidos desde o evento danoso,

conforme Súmula nº 54 do C. STJ, e a correção monetária incide do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ) pela tabela prática do TJSP.

O C. STJ. já se pronunciou, *in verbis*: (...) 2. *O termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização* (AgInt no AREsp 1023507/RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j. em 20.06.2017; DJe em 27.06.2017).

Em razão da reforma da r. sentença, fica afastada a condenação da autora na multa por litigância de má-fé.

A sucumbência será exclusiva da requerida que arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Ressalte-se que o enunciado Sumular nº 326 do STJ exprime que *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*.

Anote-se que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)